



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.003990/2004-02
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.567 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
MARTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, devem ser atendidos os requisitos do art. 67 do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. No caso dos autos, cotejando-se o acórdão recorrido e aquele indicado como paradigma, verifica-se que não houve a comprovação da divergência jurisprudencial, porque o paradigma trata genericamente da configuração de grupo econômico, não adentrando à análise da possibilidade de imputação de responsabilidade embasada em mero indício de provas. Portanto, não há indicação dos pontos no paradigma colacionado que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ENTREGA A CONSUMO. MULTA IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE.

Incorrerão em multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente art. 83, inc. I, da Lei nº 4502/64, regulamentada pelo art. 463, inciso I, do RIPI/98. Para fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 10.637/2002 não é possível a aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1455/76 c/c art. 105, inc. VI do Decreto-Lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira, Vanessa Marini Cecconello, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos especiais de divergência interpostos pela FAZENDA NACIONAL e pelo Contribuinte TCE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3402-001.811**, de 28 de junho de 2012, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da sujeição passiva a empresa SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. O *decisum* foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É legítimo o lançamento cujo teor contenha os elementos necessários para o sujeito passivo saber do quê, como e diante de quem se defender, possibilitando o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, mesmo quando efetuado com base em documentos que, durante o procedimento fiscal, não se encontravam com o sujeito passivo.

LICITUDE DA PROVA.

É lícita a prova obtida no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão concedido pelo Judiciário, em cujo termo de busca e apreensão consta a assinatura de duas testemunhas, bem como a descrição genérica dos documentos apreendidos.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INCABÍVEL.

A participação no julgamento de auditor-fiscal nomeado para a função de julgador na DRJ que, anteriormente, tenha assinado o MPF relativo ao procedimento fiscal instaurado não configura nulidade da decisão recorrida.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRECIÇÃO DE PARECER. NULIDADE. INCABÍVEL.

O órgão julgador não está obrigado à apreciação de Parecer elaborado por encomenda das partes, apresentado após o transcurso do prazo impugnatório.

PEDIDO DE PERÍCIA. INCABÍVEL.

É despicienda a realização de perícia quando constam dos autos todos os documentos necessários à solução do litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 2002

MULTA REGULAMENTAR. FRAUDE NA IMPORTAÇÃO.

A instrução da Declaração de Importação com fatura comercial internacional falsa configura importação irregular e fraudulenta, que reclama a aplicação da multa regulamentar correspondente ao valor comercial da mercadoria importada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE NÃO COMPROVADA.

É incabível o lançamento contra duas pessoas jurídicas distintas quando não se comprovar a solidariedade por uma das hipóteses contempladas no capítulo V do CTN, devendo ser mantida no pólo passivo a pessoa jurídica responsável pela maioria das infrações, desde que seja possível separar as infrações cometidas por cada uma das pessoas jurídicas.

Não resignada com o julgado na parte que lhe foi desfavorável, a FAZENDA NACIONAL apresentou recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação à possibilidade de utilização de provas indiciárias para a responsabilização solidária dos integrantes de grupo econômico de fato. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma o acórdão n.º 2803-00.763.

Consoante despacho s/n.º, de 20 de agosto de 2015, prolatado pelo Ilustre Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, foi dado seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na sequência, o Sujeito Passivo R. PRINT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., nova denominação de SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional, postulando, preliminarmente, o seu não conhecimento e, no mérito, a sua negativa de provimento.

De outro lado, a empresa TCE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA apresentou recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação às seguintes matérias:

[...]

I – aplicação da penalidade cominada no artigo 463, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de Junho de 1998 - RIPI/98, no caso de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação, em que tenha sido registrada a Declaração de Importação. Os acórdãos indicados como paradigma são os de n.º 302-38.072; 9303-01.931; 202-13.944, e; CSRF/02-01.525, e;

II – nulidade da decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa em razão da falta de análise de parecer jurídico juntado aos autos. Os acórdãos indicados como paradigma são os de n.º 302-39.260; 3201-001.525, e; 3101-00.363.

[...]

Nos termos do despacho s/n.º, de 10 de maio de 2018, foi dado seguimento parcial ao recurso especial da TCE, tão somente com relação ao item (I) *Aplicação da penalidade cominada no artigo 463, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de Junho de 1998 - RIPI/98, no caso de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação, em que tenha sido registrada a Declaração de Importação.*

Interposto agravo pelo Contribuinte TCE, por meio de novo exame de admissibilidade com relação ao item II (nulidade da decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa pela falta de análise de parecer jurídico juntado aos autos), teve prosseguimento o apelo também com relação a esse ponto.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso quanto ao item II (nulidade) e, no mérito, a negativa de provimento com relação aos itens I e II.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

1.1 RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Em sede de contrarrazões, o Contribuinte alegou o não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional. De fato, cotejando-se o acórdão recorrido e aquele indicado como paradigma, verifica-se que não houve a comprovação da divergência jurisprudencial, porque o paradigma trata genericamente da configuração de grupo econômico, não adentrando à análise da possibilidade de imputação de responsabilidade embasada em mero indício de provas.

Nesse sentido, já decidiu este Colegiado, no acórdão n.º 9303-004.235, de relatoria da Ilustre Conselheira Tatiana Midori Migiyama, tratando de caso idêntico ao dos presentes autos, *in verbis*: “*Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que o recurso deva ser conhecido parcialmente, vez que não foi comprovado o dissenso entre os arestos envolvendo a exclusão da SDW Serviços Empresariais Ltda*”. Portanto, não há indicação dos pontos no paradigma colacionado que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Assim, **não deve ser conhecido** o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

1.2 RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE TCE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

O recurso especial de divergência interposto pelo Sujeito Passivo TCE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

2.1 RECURSO ESPECIAL TCE

No mérito do recurso especial, discute-se a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 463, inciso I, do RIPI/1998, nas hipóteses em que houve o registro da declaração de importação.

Não se discute nos presentes autos a necessidade de aplicação da penalidade mais específica estabelecida em lei para a infração cometida, em especial no âmbito do Direito Aduaneiro, por se tratar de ramo específico do Direito, com regramento próprio e que deve ser observado, em detrimento das disposições do Código Tributário Nacional.

O art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76 estabelece em seus incisos as infrações relativas às mercadorias importadas que são consideradas como dano ao Erário. Nos parágrafos 1º e 3º, incluídos pelas Leis nºs 10.637, de 30/12/2002 e 12.350, de 20.12.2010, respectivamente, foram definidas as penalidades de pena de perdimento e multa, *in verbis*:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II – importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei;

ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III – trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembaraço;

IV – enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a " e " b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

V – estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

VI - (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

§ 1º - O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º - Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(grifou-se)

Ocorre que, embora mais específicas as disposições do art. 23, inciso IV, parágrafos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.455/76, não estavam vigentes à época dos fatos geradores em análise nos presentes autos exercício de 1999, não podendo ser a eles aplicada.

Assim, estando em vigor à época da infração tão somente a penalidade prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, regulamentado pelo art. 463, inciso I, do RIPI/1998, correto é o enquadramento legal do auto de infração, devendo o mesmo ser mantido.

De outro lado, estabelece o art. 144 do CTN reportar-se o lançamento à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, sendo aplicável a lei então vigente. O dispositivo permite, nos termos do §1º, a aplicação de norma posterior à ocorrência do fato gerador, tão somente quando houver instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Da leitura do dispositivo, entende-se não abarcar o caso dos autos a possibilidade de aplicação retroativa da norma prevista no §1º, do art. 144 do CTN, pois se está diante de lei de natureza material, instituidora de penalidade mais específica, e não de norma procedimental, conforme excepcionado pelo CTN.

Nessa linha já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de julgado abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO – NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL – APLICAÇÃO INTERTEMPORAL – UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN. **1. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.** 2. Não existe direito adquirido de impedir a fiscalização de negócios que ensejam fatos geradores de tributos, máxime porque, enquanto não existe o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

Agravo regimental improvido.

(STJ AgRg no REsp: 1011596 SP 2007/02877312, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/04/2008, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2008) (grifou-se)

Portanto, considerando-se que no caso dos autos a infração ocorreu no exercício de 2000, aplicável a penalidade prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, regulamentado pelo art. 463 do RIPI/1998, pois vigente à época dos fatos, devendo ser negado provimento ao recurso especial nesse ponto.

Com relação à nulidade da decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa, melhor sorte não assiste à Recorrente, merecendo prevalecer os argumentos expendidos na decisão do Colegiado *a quo*:

[...]

Quanto ao fato de a DRJ não ter apreciado o Parecer de autoria de advogada Íris Sansoni juntado aos autos pelas recorrentes sob o argumento de que não se aplicaria ao caso o disposto no art. 16, § 4º do Decreto 70235/72. Deve ser observado que o entendimento da recorrente de que o referido artigo só se refere a apresentação de provas, não sendo extensivo a pareceres jurídicos, diferente, portanto, do entendimento da decisão recorrida que a norma legal é extensiva a pareceres, é um entendimento, uma interpretação sobre o alcance de determinada norma jurídica e a autoridade julgadora de primeira instância não é obrigada a ter o mesmo entendimento que as recorrentes.

Ainda mais que, não se trata de apreciação de provas, mas sim de parecer proferido sob encomenda das recorrentes por advogada que, no máximo, traria a opinião, o entendimento daquele que o produziu sobre os fatos. Neste caso não consigo vislumbrar o cerceamento do direito de defesa alegado, pois a apreciação de opiniões diversas sobre matérias tratadas na lide não é obrigatória. O que não pode deixar de ser feito é apreciação de provas ou de matérias. E este não foi o caso da decisão recorrida.

[...]

Dessa forma, deve ser negado provimento ao recurso especial do Contribuinte.

3 Dispositivo

Diante do exposto, não se conhece do recurso especial da Fazenda Nacional e nega-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello